

VOTO 2 – REGULAÇÃO PRUDENCIAL

Revisão da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015. Revogação e substituição por novo ato normativo. Decreto nº 10.139/2019 ("Revisão").

SEI Nº 15414.615402/2021-51

SEI Nº 15414.611142/2021-45

Senhores Conselheiros,

1. O presente voto traz para consideração proposta de minuta de Resolução CNSP que, no âmbito do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos determinado pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, revisa as disposições da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que trata de diversos temas afeitos à regulação prudencial, revogando-a e substituindo-a por um novo ato normativo, que consolidará todas as suas disposições.
2. Inicialmente vale destacar que, em relação à elaboração de análise de impacto regulatório, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entendo que o tema dispensa sua realização nos termos definidos pelo artigo 4º, inciso V¹, do referido Decreto. Isso porque o ato normativo, conforme justificativas apresentadas no doc. SEI nº [1152426](#), tem como objetivo regular requisitos prudenciais, com o aperfeiçoamento das ferramentas de preservação da liquidez, solvência ou higidez, por meio da consolidação da atual Resolução CNSP nº 321/2015.
3. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019. A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que contribuíram para a construção do aprimoramento normativo (doc. SEI nº [1119920](#), nº [1125581](#), nº [1126054](#), nº [1047079](#); nº [1124276](#), nº [1124297](#), nº [1124297](#), nº [1045730](#); nº [1122496](#), nº [1121907](#) e nº [1122635](#)).
4. Todas as justificativas e os comentários da área técnica sobre as alterações promovidas no novo ato normativo que se pretende editar constam do quadro comparativo (doc. SEI nº [1148891](#)).
5. Ao longo do ano de 2021, no âmbito dos trabalhos do Decreto nº 10.139/2019, foram aprovadas a Resolução CNSP nº 412, de 30 de junho de 2021, e a Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que promoveram as primeiras revisões das disposições da Resolução CNSP nº 321/2015.
6. Primeiramente, por meio da Resolução CNSP nº 412/2021, foi definida nova abordagem para gestão do risco de liquidez das entidades supervisionadas; a regulamentação dos ajustes de qualidade na mensuração do patrimônio líquido ajustado (PLA), do artigo 87 (vedação à remuneração de acionistas na hipótese de as supervisionadas atravessarem problemas de natureza prudencial) e do artigo 89 (criação do Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura - PRC) do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966; além da exclusão da necessidade de aprovação do valor do limite de retenção (LR) pela Susep. Além

¹ Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; (...)

disso, foi ampliado o rol de instrumentos financeiros que podem ser utilizados como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, incluindo os ativos depositados no exterior.

7. Já com a Resolução CNSP nº 416/2021, foi realizada a consolidação dos requisitos regulatórios relativos ao Sistema de Controles Internos (SCI) e à atividade de Auditoria Interna, definidos na Circular Susep nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, com os requisitos relativos à Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), definidos na Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, Título II, Capítulo II.
8. No âmbito deste processo foi proposta a última etapa de revisão da Resolução CNSP nº 321/2015, por meio de sua revogação e substituição por novo ato normativo, que consolidará todas as suas disposições. A revisão proposta traz aprimoramentos redacionais que promovem maior clareza, concisão e objetividade às previsões, facilitando seu entendimento pelas partes interessadas, e reduzindo, em última instância, o custo regulatório do mercado supervisionado pela Susep.
9. Além disso, no escopo da iniciativa de ampla revisão da Resolução CNSP nº 321/2015, optou-se por já espelhar no novo normativo as alterações propostas no âmbito do processo [15414.611142/2021-45](#), que trata da extinção da possibilidade do uso de fatores reduzidos para cálculo do requerimento de capital de risco de subscrição. A análise das contribuições realizadas no escopo do Edital de Consulta Pública nº 26/2021/SUSEP (doc. SEI nº [1092677](#)) e do Ofício PRESI-114/2021 (doc. SEI nº [1134013](#)), encaminhado pela Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG, vinha sendo realizada conjuntamente a esta iniciativa de revisão da norma pela área técnica. Após a realização do processo de consulta pública, a área técnica entendeu por estender o prazo de adaptação à extinção dos fatores reduzidos de risco pelo mercado supervisionado, propondo que possam ser utilizados até 31/12/2022 por aquelas supervisionadas que, na data de início de vigência da alteração proposta, possuam autorização para tal (documentos SEI nº [1134013](#), nº [1134016](#), nº [1136105](#), nº [1136831](#) e nº [1137001](#)).
10. Os fatores reduzidos de risco foram incorporados ao arcabouço regulatório em 2008 quando a Resolução CNSP nº 158, de 26 de dezembro de 2006, instituiu o capital de risco de subscrição das operações de danos, tendo sido não só mantidos pelas normas que a sucederam, como também estendidos para outras parcelas do capital de risco de subscrição, a partir das Resoluções CNSP nº 280 e nº 284, ambas de 30 de janeiro de 2013.
11. Inicialmente, o uso dos fatores reduzidos de risco era atrelado à existência de um modelo interno para o risco de subscrição, de modo a incentivar o desenvolvimento desses modelos no mercado supervisionado. A partir de 2018, com a edição da Circular Susep nº 561, de 22 de dezembro de 2017, passaram a ser utilizados para fomentar boas práticas de gestão de riscos então vigentes.
12. No entanto, recentemente, o mecanismo de incentivo do fator reduzido passou a sofrer questionamentos, inclusive no âmbito do *Financial Sector Assessment Program* (FSAP) do Fundo Monetário Internacional (FMI), que recomendou a sua descontinuidade. O FSAP apresentou críticas à utilização de fatores reduzidos inferiores aos fatores padrão utilizados no requerimento de capital, recomendando que fosse mantido por curto período de transição, até que se determinasse a todas as seguradoras a adoção de padrões elevados de governança e de gestão de riscos.
13. A melhor regulação nacional e internacional sobre o tema não envolve a redução do requerimento de capital das supervisionadas que implementem boas práticas, mas sim a exigência de valores adicionais (*capital add-ons*) daquelas que apresentem deficiências ou riscos não contemplados pelos modelos de capital previstos. Essa abordagem é adotada, por exemplo, no ICP 17 da IAIS (*standard 17.9*); no artigo 37 da Diretiva do Solvência II da

União Europeia; e, no Brasil, no artigo 3º, inciso III, da Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011 (que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas).

14. Adicionalmente, vale destacar a publicação da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021 (que alterou a Resolução CNSP nº 321/2015 e cujas disposições permanecerão aplicáveis no novo normativo ora proposto), que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna, aperfeiçoando o arcabouço regulatório nesses temas. Esse normativo tornou obrigatórias, para os segmentos S1 e S2, algumas práticas de gestão de riscos que atualmente são facultativas e consideradas para efeito de utilização dos fatores reduzidos, reduzindo sua eficácia como mecanismo de incentivo a tais práticas.
15. Em suma, a eliminação da possibilidade do uso de fatores reduzidos para cálculo do requerimento de capital de risco de subscrição encontra-se inserida em um processo de evolução da regulação de governança, gestão de riscos e controles internos, buscando maior alinhamento às melhores práticas internacionais, conforme observado no *Insurance Core Principal (ICP) 17* da *International Association of Insurance Supervisors (IAIS)* e na Diretiva do Solvência II da União Europeia, assim como às recomendações de organismos como a IAIS e FMI.
16. Da mesma forma, a supervisão também participa deste processo evolutivo, por meio do desenvolvimento de ferramentas como o *Rating Susep* que, ao focar na avaliação das estruturas de governança, gestão de riscos e controles internos implementados pelas supervisionadas, opera como forte indutor de conformidade e de adoção de boas práticas.
17. Assim, embora o fator reduzido de risco tenha sido importante neste processo evolutivo como fomentador da adoção de boas práticas de gestão de riscos não obrigatórias pela regulamentação então vigente, contribuindo para o amadurecimento do mercado, entende-se que a adoção de fatores reduzidos de risco não mais se justifica diante do atual estágio de evolução da regulamentação doméstica e das práticas atuais de gestão das entidades supervisionadas.

Proposta

18. Frente ao exposto propõe-se a extinção dos fatores reduzidos de risco, de modo que somente possam ser utilizados até 31 de dezembro de 2022 por aquelas supervisionadas que, na data de início de vigência desta alteração, possuam autorização para tal. Os pedidos de autorização para uso de fatores reduzidos de risco que tiverem sido feitos anteriormente à entrada em vigor da norma poderão, até 3 de janeiro de 2022, ser analisados pela Susep, considerando os critérios vigentes na data de seu protocolo.
19. Como já destacado, a extinção dos fatores reduzidos de risco foi incluída no trabalho de ampla revisão das disposições da Resolução CNSP nº 321/2015, para que seja revogada e substituída por um novo ato normativo.
20. Além da alteração supracitada, no decorrer do trabalho de revisão da norma, foram identificados dispositivos sem efetividade e/ou que estavam desatualizados. Ainda, foi verificada a necessidade de realizar correções e aprimoramentos redacionais em algumas previsões, buscando maior organização da estrutura normativa, além de consolidação e clareza das disposições.
21. Na parte que trata dos procedimentos inerentes à substituição periódica do auditor contábil independente, verificou-se a necessidade de reincluir na norma previsões que, quando foram suprimidas por meio da Resolução CNSP nº 368, de 13 de

dezembro de 2018, precisaram ser esclarecidas ao mercado supervisionado por meio da Carta Circular Eletrônica nº 2/2019/SUSEP/DISOL/CGMOP, sem inovações em relação ao que já é atualmente praticado. Todas as alterações estão detalhadas no quadro comparativo (doc. SEI nº [1148891](#)).

22. Cumpre destacar que, uma vez que a Resolução em comento seja aprovada pelo CNSP, será proposta ao Conselho Diretor da Susep a publicação de uma Circular que revisa e substitui as disposições da Circular Susep nº 517/2015, regulamentando a nova norma prudencial a ser editada pelo CNSP. As principais alterações que serão propostas na norma circular, e que guardam conexão com a Resolução em comento, encontram-se detalhadas no documento SEI nº [1129479](#).
23. Registre-se, ainda, que a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a proposta normativa (doc. SEI [1157499](#)) e não vislumbrou óbices à sua aprovação, na forma proposta pela área técnica.
24. Por fim, no que diz respeito à vigência da norma, proponho que seja estabelecida da seguinte forma, observando as diretrizes previstas no artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019:
 - (i) a partir de 1º de dezembro de 2021, com prazo de adaptação até 3 de janeiro de 2022, quanto à mensuração dos ajustes associados à variação dos valores econômicos utilizados no cálculo do PLA, com adequação aos novos limites estabelecidos no artigo 64, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Resolução CNSP nº 321/2015, alterada pela Resolução CNSP nº 412/2021, pelas razões dispostas no documento SEI nº [1160196](#); e
 - (ii) quanto às demais disposições, a partir de 3 de janeiro de 2022, para fins de consolidação da entrada em vigor da regulação prudencial, inclusive guardando compatibilidade com disposições recentemente aprovadas por meio da Resolução CNSP nº 416/2021, que alterou a Resolução CNSP nº 321/2015.
25. Cumpre destacar que a proposta normativa revoga não só a Resolução nº 321/2015, mas também as outras resoluções e dispositivos que ao longo do tempo a alteraram, de modo a consolidar as disposições prudenciais em um novo ato normativo². Considerando que as alterações promovidas na norma envolvem a melhoria da técnica legislativa, a modernização das disposições e a realização de aprimoramentos redacionais, foi dispensada a realização de consulta pública. Conforme anteriormente destacado, a maior alteração, relativa à extinção dos fatores reduzidos de risco para cálculo do requerimento de capital de risco de subscrição, tratada no âmbito do Processo [15414.611142/2021-45](#), já foi submetida à participação da sociedade civil por meio do Edital de Consulta Pública nº 26/2021/SUSEP (doc. SEI nº [1092677](#)).
26. Sobre a proposta de normativo, tem-se que foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reunião ordinária eletrônica realizada em 14 de outubro de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada nos termos do Voto Eletrônico 39/2021/DIR3 (doc. SEI nº [1156767](#)).

VOTO: Pelo exposto, submeto à apreciação de Vossas Senhorias meu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP (doc. SEI nº [1160337](#)).

² É proposta a revogação da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015; da Resolução CNSP nº 343, de 26 de dezembro de 2016; da Resolução CNSP nº 360, de 20 de dezembro de 2017; da Resolução CNSP nº 368, de 13 de dezembro de 2018; da Resolução CNSP nº 376, de 27 de dezembro de 2019; da Resolução CNSP nº 389, de 08 de setembro de 2020; do art. 9º da Resolução CNSP nº 391, de 30 de outubro de 2020; do art. 35 da Resolução CNSP nº 396, de 11 dezembro de 2020; e da Resolução CNSP nº 412, de 30 de junho de 2021.